



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.678

Recurso nº 44.138 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente AMARÍLIO SALES DE MELO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB.

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARÍLIO SALES DE MELO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0467-001.846/82-81

RECURSO Nº: 44.138

ACÓRDÃO Nº: 101-75.678

RECORRENTE: AMARÍLIO SALES DE MELO.

R E L A T Ó R I O

Amarílio Sales de Melo, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão de fls. 106/109, do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que proveu apenas parcialmente a sua impugnação ao auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal, objeto do litígio, resulta de reflexo do Processo nº 0467-001.845/82-19, em que o requerente, equiparado a empresa individual, tivera seus lucros, nos exercícios de 1980 e de 1981, tributados com base no lucro bruto obtido em cada período, na venda de terrenos oriundos de loteamento por ele realizado, ao invés de ter os lucros reconhecidos proporcionalmente à receita de venda recebida em cada período, como pretendia.

Sustenta a recorrente, perante a segunda instância, que, embora a fiscalização e o julgador ordinário afirmem, no processo principal, que não houve desclassificação de escrita no processo da pessoa jurídica exigiu o imposto sobre a receita bruta, e no da pessoa física como omissão de receitas, contrariando o princípio da decorrência, citando em favor da sua tese o Acórdão nº 103-06.421.

O recurso interposto no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 88.586, sendo provido, como faz certo o Acórdão nº 101-75.606.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.678

PROCESSO Nº 0467/001.846/82-81

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

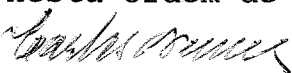
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejuízo em relação à matéria formalizada como reflexo.

E isto porque o fato econômico é basicamente o mesmo, gerando disponibilidades para a empresa e para o sócio, fatos geradores dos lançamentos efetuados contra um e outro.

Se o fato econômico em questão não foi reconhecido pela autoridade julgadora de segunda instância, no processo da pessoa jurídica, ensejando a insubsistência do lançamento contra esta efetuado, também acarretará a improcedência da exigência formalizada como reflexo contra a pessoa física.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 